Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.RC-534/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/13363/2013
PROTOCOLO	**:**1336096
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**MARIA NILENE BADECA
CARGO DA ORDENADORA	**:**SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO - 18866/2011
RELATOR	**:**CONS. RONALDO CHADID
CONVENIADO (A)	**:**APM DA E.E. LEONTINO ALVES DE OLIVEIRA
OBJETO	REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA FANFARRA DA UNIDADE ESCOLAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO Nº 18866/2011. CONCESSÃO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. CONTAS REGULARES.

Em exame a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº. 18866/2011 (peça virtual nº 05), firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, figurando como Ordenadora de Despesas a Secretária de Estado de Educação, Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, e a APM da E.E. Leontino Alves de Oliveira, visando o repasse de recursos financeiros para aquisição de instrumentos musicais para fanfarra da unidade escolar, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em análise dos documentos apresentados, conclui que a prestação de contas em exame foi elaborada em consonância com a legislação pertinente e demais normas regimentais desta Corte de Contas (ANC-5ICE-15130/2013).

O douto representante do Ministério Público de Contas exarou o parecer 15218/2013, acompanhando o entendimento da equipe técnica também opina pelo julgamento como contas regulares.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Analisando os autos, constato que a documentação que compõe a prestação de contas do convênio de repasse financeiro ora examinado – que tem por objeto a aquisição de instrumentos musicais para fanfarra da Escola Estadual Leontino Alves de Oliveira - foi enviada tempestivamente e em observância com as disposições do Manual de Peças Obrigatórias, e atende as normas estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, nos Decretos 11.261/03 e 12.531/08, bem como na Resolução SEFAZ 2.093/07.

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 40.109,50 (quarenta mil, cento e nove reais e cinquenta centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor do termo de convênio	R$ 40.000,00
Valor repassado	R$ 40.000,00
Recursos próprios	R$ 109,50
Aplicação financeira	R$ 394,11
Total de recursos	R$ 40.503,61
Prestação de contas	R$ 40.109,50
Devolução de saldo	R$ 394,11

Assim, conforme o que fora demonstrado acima constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados e a obediência aos princípios contábeis.

Mediante o exposto, acolhendo as informações prestadas pela equipe técnica e o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do convênio de repasse financeiro nº 18866/2011, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por

intermédio da Secretaria de Estado de Educação, na gestão da Sra. Maria Nilene Badeca e a APM da E.E. Leontino Alves de Oliveira, como **CONTAS REGULARES**, nos termos dos artigos 35, inciso I, 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 50, inciso I da Lei Complementar 160/12, que valerá como quitação, conforme disposição do art. 60 do mesmo diploma legal.

É a decisão.

Campo Grande, MS 06 de março de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP